

LEX SALICA

THE SALIC LAW

Murilo Castineira Brunner*

Resumo:

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da *Lex Salica*, aplicável inicialmente aos Francos Sálíos, durante a Idade Média, a fim de se apreender, pela exposição de suas disposições, os principais aspectos da sociedade Franca, que em certa medida refletem o período histórico de sua elaboração.

Palavras-Chave: Lei Sálíca. Francos. *Leges barbarorum*. Idade Média.

Abstract:

This paper aims to study the *Lex Salica*, first applied to the Salian Franks, on the Middle Ages, in order to understand, by its main provisions, the key aspects of the Frank society, which corresponds to the historical period of its elaboration.

Keywords: The Salic Law. Franks. *Leges barbarorum*. Middle Ages.

1. Introdução

A grande dificuldade existente no estudo sobre os Francos, aos quais a Lei Sálíca (*Lex Salica*), objeto deste estudo, se aplicava, e, particularmente, no de suas leis e práticas jurídicas, não decorre apenas da limitada produção escrita desse povo durante o Período Merovíngio. A esse fator, somam-se a má qualidade de conservação de seus escritos; o considerável número de textos perdidos; e as dificuldades interpretativas impostas pelo latim empregado, sensivelmente diferente do latim clássico. Marcelo Cândido da Silva e Milton Mazetto Junior pontuam essas dificuldades, mas indicam, por outro lado, que a baixa produção escrita do período não significa, necessariamente, má qualidade dos poucos textos produzidos nesses séculos, tampouco pobreza intelectual ou ausência de cultura escrita. Nesse sentido, apontam a existência de valiosas fontes documentais dos Francos, para além da Lei Sálíca: os capitulários; os cânones conciliares; os poemas de Venâncio Fortunato; crônicas (com destaque para o *Liber Historiae Francorum*) e vidas de santos; e as obras de Gregório de Tours, destacando-se seus *Decem Libri Historiarum*.¹ Milton Mazetto Junior, em estudo acerca dos mecanismos de resolução de conflitos no Período Merovíngio, destaca ainda a existência de um conjunto documental denominado *formulae Andecavenses*, consistente em sessenta formulários destinados ao uso notarial

* Mestrando em História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹ CÂNDIDO DA SILVA, Marcelo; MAZETTO JUNIOR, Milton. A realeza nas fontes do período merovíngio (séculos VI-VIII). *História Revista*, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 89-119, jan./jun. 2006.

ao longo do século VI, que constituem documentos testemunhais da prática normativa merovíngia.²

Para os fins do presente trabalho, e entendendo sempre pela imprescindibilidade do recurso ao estudo direto das fontes, interessa-nos apenas a análise da redação da mencionada *Lex Salica*. Pretender-se-á compreender o que efetivamente dizia referida lei, e, por via reflexa, o que nos é revelado sobre a sociedade à qual se aplicava. Referida lei chegou a nós por meio de cerca de oitenta manuscritos, datando o mais antigo deles do final do século VIII, e se encontra, entre outras fontes da época, editada nos chamados *Monumenta Germaniae Historica (MGH)*, coleção publicada primeiramente em 1826, por obra de uma sociedade dirigida por eruditos alemães, criada especificamente para esse fim no ano de 1819.³

De acordo com K. A. Eckhardt, editor da *Lex Salica* dentro dessa coleção, haveria ao menos duas leis sálicas distintas: uma, elaborada no Período Merovíngio, denominada *Pactus legis salicae*, e outra, referente ao Período Carolíngio, chamada *Lex Salica*. Ainda segundo o mesmo editor, a primeira das leis possuiria quatro famílias distintas, nomeadas “A” (507-511); “B” (511-533); “C” (567-593) e “K” (reescritura datada do Período Carolíngio). Haveria, ainda, uma tradição “H”, consistente em edição realizada por Johannes Herold, no ano de 1557, com base em manuscritos perdidos das famílias “B”, “C” e “K”. A *Lex Salica*, por seu turno, compor-se-ia pelas famílias “D” (763-764) e “E” (versão corrigida da família “D”, de 798).⁴ Nosso trabalho, no entanto, adota por base tradução realizada por Katherine Fischer Drew, em seu livro “The Laws of the Salian Franks”,⁵ correspondente aos primeiros 65 títulos da Lei Sálica, usualmente nomeados *Pactus legis salicae*, cuja promulgação teria sido efetuada durante o reinado de Clóvis, entre os anos de 507 e 511, e aos demais capitulários a eles acrescidos.

² MAZETTO JUNIOR, Milton. *A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII)*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009. p. 56-58.

³ SILVA, Marcelo Cândido da; MAZETTO JUNIOR, Milton. A realeza nas fontes do período merovíngio (séculos VI-VIII). *História Revista*, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 89-119, jan./jun. 2006. p. 90-91.

⁴ MAZETTO JUNIOR, Milton. *A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII)*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009. p. 32-33.

⁵ LEX SALICA. *The laws of the Salian Franks*. Translated and with an introduction by Katherine Fischer Drew. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1991.

2. O Direito dos Povos Bárbaros: pessoalidade das leis, as *Leges romana barbarorum* e as *Leges barbarorum*

Se a história do Império Romano do Ocidente, durante a Idade Média, foi marcada pela coexistência de múltiplos e diversos povos germânicos, no campo do direito também se constatou o convívio simultâneo de múltiplas leis. José Reinaldo de Lima Lopes demonstra que, com o desenvolvimento dos reinos bárbaros ao longo da Idade Média, ganhou força o denominado *princípio da pessoalidade das leis*,⁶ segundo o qual a lei deveria ser aplicada não conforme o território em que se encontravam as partes, mas sim conforme sua etnia.⁷ Assim, por exemplo, aos Francos seria aplicado o direito franco; aos Galo-Romanos, o direito romano.⁸ Dessa maneira, permitiu-se a coexistência, dentro de um mesmo território, não só de reinos diversos, mas sobretudo de ordens jurídicas diversas.

Para os bárbaros, o direito era visto como uma força de caráter pessoal, isto é, como uma faculdade do indivíduo, que a fazia valer em comunhão com sua família. Realmente, diante de uma agressão, não contava o germano com outro grupo que não aquele formado por seus parentes; não havia um poder público consolidado a quem recorrer, e, por via reflexa, inexistia para ele uma autoridade legiferante capaz de produzir leis impessoais, como em Roma. Nesse contexto, via-se o direito como um conjunto de regras de caráter pessoal, e não territorial.

O princípio da pessoalidade da lei, contudo, não foi aplicado em todo o Ocidente na mesma intensidade. Distinguiram-se, segundo John Gilissen, três regiões diversas: no Norte do Império Romano, as províncias pouco romanizadas tiveram como predominante o Direito Germânico. Ao Sul da Gália, porém, em que a romanização foi mais profunda, sobretudo nas penínsulas ibérica e itálica, sobreviveu o Direito Romano, ligeiramente modificado por conta de sua germanização. E, entre esses dois opostos,

⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 51.

⁷ Para a determinação da etnia das partes e, por via de consequência, do direito aplicável, John Gilissen explica que, via de regra, considerava-se filhos legítimos aqueles pertencentes ao grupo de seu pai, e filhos naturais aqueles pertencentes ao grupo de sua mãe. A mulher, quando não era casada, pertencia ao grupo de seu pai, e, se o fosse, pertenceria ao grupo de seu marido. O liberto, por seu turno, teria aplicável a si o direito que regulasse o processo de sua libertação. O mesmo autor ensina que, em caso de conflito de leis, a regra geral consistia na aplicação do direito da etnia a que pertencia o réu. Excepcionalmente, porém, aplicar-se-ia direito diverso. Eram os casos, por exemplo, de matéria de casamento, hipótese em que o direito aplicável seria o do marido; de matéria de propriedade, caso em que se aplicava o direito do proprietário ou do possuidor aparente; e de matéria de sucessão, quando se aplicaria o direito do *de cuius* (GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 169).

⁸ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 168.

houve uma zona intermediária, onde o princípio da pessoalidade prevaleceu, englobando o Centro da França, o Norte da Itália, o Sudoeste da Alemanha, a Suíça e a Áustria.⁹

A pessoalidade das leis, no entanto, restringia-se ao campo do Direito Privado. No que tange à área pública, prevalecia uma única autoridade central (o rei) e uma única organização administrativa e religiosa, fortemente influenciada pela estrutura característica da época romana, apreendida pelo contato dos povos bárbaros com os romanos. Em verdade, o direito desses povos era, em sua origem, essencialmente consuetudinário, transmitido apenas oralmente, sem grande rigor ou profundidade. Havia, pois, notável discrepância em relação ao desenvolvido Direito Romano. Daí porque não puderam os bárbaros impor aos romanos vencidos seu sistema jurídico, o que explica o porquê de o Direito Romano ter sido respeitado, mesmo após as invasões bárbaras e a queda do Império Romano do Ocidente. Além disso, o Direito Público romano forneceu aos monarcas germânicos importante subsídio para sua autoridade, o que contribuiu para sua manutenção e sobrevivência.

Mas, apesar da sobrevivência do Direito Romano, nota-se com o tempo e por obra do contato com os costumes germânicos uma evolução desse direito, tornando-se um direito romano vulgar, com predomínio dos costumes próprios de cada reino e de cada região. Isso não significa, contudo, que bárbaros e romanos tenham se fundido de imediato. Não só as diferenças de evolução cultural entre uns e outros retardaram essa fusão, como também a religião a impediu. É que, tendo o Império Romano adotado o catolicismo como religião oficial, e predominando entre os bárbaros o arianismo,¹⁰ impunham-se barreiras religiosas que retardaram sua simbiose, como, por exemplo, as proibições de casamentos entre romanos ou galo-romanos e os bárbaros. No específico caso dos Francos, porém, Hans J. Hummer sustenta que a conversão do rei Clóvis ao catolicismo, possibilitando a unidade religiosa na Gália, proporcionou uma relação harmoniosa com os romanos, de modo que, no século VII, a integração entre as aristocracias de ambos os povos e o processo de fusão entre um e outro já se encontravam basicamente completas.¹¹

⁹ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 167-168.

¹⁰ Segundo José Reinaldo de Lima Lopes: “No Ocidente, ainda era muito forte o arianismo. Arianos eram os cristãos que não aceitavam o credo definido no Concílio de Nicéia (325 d.C.). Para eles, o Filho não era co-eterno e consubstancial ao Pai. A Igreja se dividira entre católicos e arianos, sendo que muitos bárbaros (ostrogodos, visigodos, vândalos) haviam sido convertidos por Wulfila e seus missionários arianos. Daí também a proibição de casamentos entre arianos e católicos, ou em geral entre os romanos (romanizados) ou galo-romanos (na Gália) e os bárbaros (Godos)” (LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 51).

¹¹ HUMMER, Hans J. Franks and alamanni: a discontinuous ethnogenesis. In: WOOD, Ian Nicholas. *Franks and alamanni in the Merovingian period: an ethnographic perspective*. San Marino: Boydell, 1998. p. 9-32. p. 13.

De todo modo, fato é que entre o final do século IV e início do século V os monarcas germânicos sentiram a necessidade de compilar e reduzir a escrito as leis romanas aplicáveis no interior de seus reinos. Não apenas visando à sua aplicabilidade prática, como também diante do papel político dessas compilações, no sentido de possibilitar maior aceitação e legitimidade política diante das populações romanizadas que viviam em seus territórios. Esse direito romano vulgar reduzido a escrito dará origem, assim, às chamadas *Leges romana barbarorum*, dentre as quais se destacam a *Lex Romana Burgundiorum* (Lei Romana dos Burgúndios); a *Lex Romana Visigothorum* (Lei Romana dos Visigodos) e o Edito de Teodorico (aplicável aos Ostrogodos).

Paralelamente, uma segunda ordem de direito estabeleceu-se, constituída pelas chamadas *Leges barbarorum*, isto é, pelo direito costumeiro dos bárbaros, também reduzido a escrito, ainda que parcialmente, por influência do contato com a civilização romana. Segundo John Gilissen, tais leis sequer constituiriam leis no sentido moderno do termo; cuidava-se de meros registros de determinadas regras oriundas dos costumes, tratando-se, portanto, de compilações incompletas, sendo crível que nem todos os costumes tenham sido positivados, mas somente aqueles cuja prática assim requeria.¹² Dentre essas leis encontram-se, a título de exemplo, a *Lex Burgundiorum*; a *Lex Alamanorum*; a *Lex Frisionum*; a *Lex Ripuaria* e a *Lex Salica*, objeto deste estudo.

3. Origens e Cronologia da Lei Sállica

Como visto, a *Lex Salica* foi uma dentre as diversas leis bárbaras (*Leges barbarorum*) promulgadas durante a Idade Média, para ter aplicação, ao menos a princípio, conforme a pessoalidade das leis, aos Francos Sálios. De fato, os Francos, em sua gênese, não constituíam um grupo homogêneo e autoconsciente. Em verdade, tratava-se de um amálgama de grupos diversos, uma confederação fraca, em que dominavam os Sálios e os Ripuários.¹³ E mesmo os Sálios se subdividiam em diferentes frações, governadas pelos descendentes de Meroveu, filho de Chlodion, os Merovíngios.¹⁴ A existência dessa diversidade de grupos, ademais, todos sob a denominação de “Francos”, embasa o entendimento de alguns historiadores de que as referências a um povo “Franco” decorrem, em verdade, de generalizações empregadas pelos romanos ao se referirem aos seus oponentes instalados ao longo do Rio Reno, e não propriamente da concreta existência de

¹² GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 172.

¹³ AUBRY, Octave. *História da França: das origens ao tempo presente*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1948. p. 16.

¹⁴ PREVITÉ-ORTON, C. W. *História da idade média*. Lisboa: Editorial Presença, 1973. v. 1. p. 298.

uma população autoconsciente e homogênea.¹⁵ Assim, ao passo que aos Francos Sálíos aplicava-se, a princípio, a *Lex Salica*, aos Francos Ripuários foi promulgada lei própria, chamada Lei Ripuária (*Lex Ripuaria*), posteriormente à promulgação da Lei Sálícia, retomando diversas de suas disposições, embora com redação mais cuidada.

Segundo Marcelo Cândido da Silva e Milton Mazetto Junior, identificam-se hoje três fases de elaboração da Lei Sálícia: os primeiros 44 títulos corresponderiam à primeira fase; os títulos 45 a 65 corresponderiam à segunda; e a última fase compreenderia os títulos 66 a 78. Aos primeiros 65 títulos, costuma-se dar o nome de *Pactus Legis Salicae*, cuja redação é comumente atribuída a Clóvis,¹⁶ entre os anos 507 e 511.¹⁷ No entanto, há quem entenda que o *Pactus Legis Salicae* teria sido elaborado em período anterior, durante o reinado de Chlodion, quando os Francos se instalaram na Toxandria. Nesse sentido, citamos Abelardo Lobo.¹⁸

Entre os séculos VII e VIII foi redigido um pequeno prólogo, incorporado à Lei Sálícia, provavelmente pela tradição Carolíngia, explicando a origem dessa Lei. Segundo se depreende da leitura de seu segundo parágrafo, a *Lex Salica* teria sido redigida por quatro homens escolhidos dentre muitos, denominados Wisogast, Arogast, Salegast e Widogast, de diferentes regiões ao redor do Rio Reno. Esses homens teriam se reunido em três assembleias e, após terem discutido a causa das disputas existentes entre os Francos, teriam dado julgamento a cada caso, reduzindo suas decisões a escrito por meio da Lei Sálícia.

Marcelo Cândido da Silva e Milton Mazetto Junior demonstram que, da interpretação desse trecho, diferentes opiniões acerca das origens da Lei Sálícia foram

¹⁵ HUMMER, Hans J. Franks and alamanni: a discontinuous ethnogenesis. In: WOOD, Ian Nicholas. *Franks and alamanni in the Merovingian period: an ethnographic perspective*. San Marino: Boydell, 1998. p. 9-32. p. 11.

¹⁶ SILVA, Marcelo Cândido da; MAZETTO JUNIOR, Milton. A realza nas fontes do período merovíngio (séculos VI-VIII). *História Revista*, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 89-119, jan./jun. 2006. p. 106-107.

¹⁷ Segundo Ian Wood, porém, a redação teria se dado provavelmente no período anterior a 506 (WOOD, Ian Nicholas. Jural relations among the franks and alamanni. In: WOOD, Ian Nicholas. *Franks and alamanni in the Merovingian period: an ethnographic perspective*. San Marino: Boydell, 1998. p. 213-237. p. 213).

¹⁸ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de direito romano: história, sujeito e objeto do direito, instituições jurídicas*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006. v. 78. p. 535. A divergência quanto ao autor do *Pactus* decorre do fato de que um epílogo acrescido à Lei Sálícia, provavelmente no início do século VI, atribuiu sua elaboração, sem maiores explicações, a um “primeiro rei dos francos”. Essa referência vaga possibilitou o entendimento, hoje majoritário, de que esse rei seria, em verdade, Clóvis. Por outro lado, contudo, sustentou-se também que esse rei seria anterior a Clóvis, porquanto a redação do epílogo sugeriria que muito tempo teria decorrido entre o reinado desse primeiro monarca e o de Childeberto, o que tornaria insustentável a primeira tese, visto que Childeberto é filho de Clóvis. Marcelo Cândido da Silva e Milton Mazetto Junior destacam que para Ian Wood, porém, a referência a um primeiro rei franco não teria por escopo a alusão a um rei concreto. O autor do epílogo provavelmente desconhecia o nome do rei e, por força da tradição de se atribuir os atos legislativos a um “rei-fundador”, aludiu vagamente a um primeiro monarca (SILVA, Marcelo Cândido da; MAZETTO JUNIOR, Milton. A realza nas fontes do período merovíngio (séculos VI-VIII). *História Revista*, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 89-119, jan./jun. 2006. p. 107).

construídas. Assim, mencionam o primeiro entendimento, segundo o qual os primeiros 44 títulos do *Pactus Legis Salicae* constituiriam uma lei franco-romana, da segunda metade do século IV, tendo por objetivo tanto manter a disciplina entre seus homens, quanto evitar, pelo sistema de compensações pecuniárias, o ciclo de vinganças particulares comumente verificado entre os povos bárbaros, denominado *faida*. Os quatro homens citados seriam, assim, quatro oficiais do exército romano, que teriam redigido a lei quando estavam estacionados na Gália. Para uma segunda corrente, segundo os mesmos autores, os 43 primeiros títulos do *Pactus Legis Salicae* seriam um código penal militar, estabelecido com o escopo de proteger as populações dos abusos dos exércitos. Posteriormente, com o advento da Dinastia Merovíngia ao poder, as novas necessidades do reino teriam levado ao acréscimo de novos vinte títulos à redação original.¹⁹

Interessante notar, ainda, que o pequeno prólogo supracitado não menciona a participação da autoridade real na elaboração da Lei, salientando, em verdade, a participação popular das pequenas comunidades francas nesse processo.²⁰ A ausência de menção expressa a uma autoridade real no prólogo curto é sentida também por P. Wormald. O autor, no entanto, vai além e destaca a ausência de menções claras e expressas à autoridade real legiferante também nas posteriores redações da Lei Sállica.²¹ Segundo esse autor, o silêncio quanto à autoridade real apenas indicaria, na realidade, que o que conferia força e autoridade à Lei era o seu pronunciamento verbal, e não propriamente sua forma escrita, sendo desnecessária a menção expressa à autoridade legiferante. A redução a escrito do direito teria cunho simbólico, não se buscando com ela a composição de um corpo de normas voltadas precipuamente à aplicação prática e à resolução de litígios. Para esse autor, portanto, a promulgação da Lei Sállica possuiu, em verdade, cunho mais ideológico do que prático, no sentido de afirmar a autoridade do rei, em emulação à atividade legislativa dos Imperadores Romanos.²²

¹⁹ SILVA, Marcelo Cândido da; MAZETTO JUNIOR, Milton. A realeza nas fontes do período merovíngio (séculos VI-VIII). *História Revista*, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 89-119, jan./jun. 2006. p. 107-109.

²⁰ “With the aid of God, it was decided and agreed among the Franks and their notables in order that peace be established among themselves, that all increase of litigation be curtailed só that just as the Franks stand out from other peoples living around them by the strength of their arms so also they shall excell them in the authority of their laws. Thus they [the Franks] will provide an end to criminal actions according to the nature of the cause” (LEX SALICA. *The laws of the Salian Franks*. Translated and with an introduction by Katherine Fischer Drew. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1991. p. 59).

²¹ Assim, o epílogo acrescentado à primeira redação da Lei Sállica, provavelmente no início do século VI, referia-se genericamente a um “primeiro rei”, sem maiores explicações. Em seguida, o prólogo curto atribuiu a elaboração da Lei a quatro homens misteriosos, e não a algum rei específico. O prólogo longo, que posteriormente foi incorporado à *Lex*, provavelmente na época de Pepino, apropriando-se do prólogo curto, refere-se vagamente à atividade legiferante de Clóvis e de seus sucessores, mas nada diz a respeito dos Carolíngios, que o elaboraram. E, por fim, as versões de Carlos Magno não possuíam nenhum prefácio que explicasse sua elaboração.

²² WORMALD, P. “Lex scripta” and “verbum regis”: legislation and Germanic Kingship, from Euric to Cnut.

De acordo com Milton Mazetto Junior, o acréscimo desse prólogo curto posteriormente à data de redação do *Pactus Legis Salicae* teria por objetivo explicar e legitimar as cópias e alterações a ele efetuadas no Período Merovíngio. No entanto, discorda de P. Wormald, porquanto em seu entender o comprometimento da Lei Sállica seria somente com a resolução das queixas levadas ao *mallus* público, não se tratando de fruto, portanto, da ideologia do poder real.²³ Tampouco haveria que se falar, em sua opinião, em uma lei genérica para todo o povo Franco, como sustenta Fustel de Coulanges.²⁴

A participação romana na elaboração da *Lex Salica* é também por muitos defendida. Nesse sentido, Ian Wood sustenta que os romanos teriam legislado para os Francos desde o final do século III;²⁵ e Marcelo Cândido da Silva e Milton Mazetto Junior reconhecem que seu texto estava “profundamente ancorado na tradição jurídica romana”, o que se pode depreender do princípio da composição pecuniária nele adotado, originário do Direito Romano, bem como da redação dos capitulários que posteriormente lhe foram acrescidos, inspirados no Código de Teodósio.²⁶ Em sentido contrário, porém, P. Wormald, embora reconheça a participação romana na elaboração de leis para diversos povos bárbaros, não a enxerga no caso dos Francos. Para ele, a redação pouco acurada da *Lex Salica* jamais poderia ter sido obra dos romanos. Provavelmente, a pouca influência romana sentida nessa Lei decorreria mais do contato que seus elaboradores tiveram com as práticas romanas do que de uma participação ativa dos romanos.²⁷

Aos títulos originais do *Pactus Legis Salicae* foram posteriormente acrescidos, além do já mencionado prólogo curto, também um prólogo longo, incorporado à Lei Sállica provavelmente na época de Pepino, elaborado pelos Carolíngios; e os chamados capitulários, textos normativos emanados pelos reis subsequentes. Assim, incorporaram-se ao *Pactus* os seguintes capitulários: Capitulário I (Títulos LXVI-LXXVIII); Capitulário II ou *Pactus pro tenore pacis*, redigido por Childeberto I e Clotar I, com o fim de perseguir os ladrões e punir a prática de roubos (Títulos LXXIX-LXLIII); Capitulário III (Títulos

In: WORMALD, P. *Legal Culture in the Early Medieval West*. London: Hambledon Press, 1999. p. 1-44.

²³ MAZETTO JUNIOR, Milton. *A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII)*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009. p. 64-66.

²⁴ MAZETTO JUNIOR, Milton. *A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII)*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009. p. 64-66.

²⁵ WOOD, Ian Nicholas. Jural relations among the franks and alamanni. In: WOOD, Ian Nicholas. *Franks and alamanni in the Merovingian period: an ethnographic perspective*. San Marino: Boydell, 1998. p. 213-237. p. 213.

²⁶ SILVA, Marcelo Cândido da; MAZETTO JUNIOR, Milton. A realeza nas fontes do período merovíngio (séculos VI-VIII). *História Revista*, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 89-119, jan./jun. 2006. p. 108.

²⁷ WORMALD, P. “Lex scripta” and “verbum regis”: legislation and Germanic Kingship, from Euric to Cnut. In: WORMALD, P. *Legal Culture in the Early Medieval West*. London: Hambledon Press, 1999. p. 1-44.

LXLIV-CV); Capitulário IV ou Decreto de Chilperico (Títulos CVI-CXVI); Capitulário V (Títulos CXVII-CXXIII); Capitulário VI ou Decreto de Childeberto II (os títulos deixam de seguir a ordem numérica dos demais, adotando numeração própria e iniciando-se pelo Título I); *Hoc sunt Septem Causas* e Capitulário VII.

Afora esses capitulários, a Lei Sállica sofreu ainda ulteriores revisões. Assim, Pepino I produziu uma versão da Lei contendo 100 títulos, incluindo os 65 originais e os demais acréscimos, e, com base nesse trabalho, Carlos Magno realizou sua própria revisão, entre os anos de 798 e 803, à qual se atribuiu o nome de *Lex salica emendata*. Posteriormente, Carlos Magno elaborou uma segunda versão da lei, denominada *Lex Salica Karolina*, com um latim menos bárbaro e mais compreensível. Essa nova versão, no entanto, não substituiu as demais, que continuaram sendo reproduzidas.

4. Principais Aspectos da Lei Sállica

4.1. Sociedade e Organização Social

José Reinaldo de Lima Lopes enxerga a Alta Idade Média como um período marcado tanto pela regressão (cultural; demográfica; material e religiosa), quanto pela violência. As redes de comunicações desaparecem, a segurança nas viagens ficou comprometida, os controles sociais se afrouxaram.²⁸ C. W. Previté-Orton, por sua vez, identifica entre os bárbaros algumas características comuns, dentre as quais a relevância da família e a existência de assembleias tribais.²⁹ Da primeira, decorria o dever primário de todo bárbaro de vingança pelo sangue, independentemente se ela se daria contra o agressor ou contra algum membro de sua família. A vingança recíproca entre famílias dava-se por meio da *faida*, isto é, de rixas sangrentas entre duas famílias, o que contribuía para a manutenção de um constante estado de guerra privada. Poderia ela ser remida pelo pagamento do *wergeld*, um valor pecuniário calculado de acordo com a gravidade da ofensa e com o *status* social da vítima, mas o mesmo autor indica que esse mecanismo não oferecia grau satisfatório de proteção. Quanto às assembleias tribais, receberam elas, entre os Francos, o nome de *mall*, tendo sido inicialmente instituídas como meio de tomada de decisões, mas posteriormente convertidas, com a fixação desses povos, em importantes tribunais de justiça local.

²⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 52-53.

²⁹ “O grupo consanguíneo era uma instituição natural e necessária que proporcionava ao homem livre uma determinada protecção para a sua vida, corpo e propriedade, e uma certa posição e peso dentro da comunidade” (PREVITÉ-ORTON, C. W. *História da idade média*. Lisboa: Editorial Presença, 1973. v. 1. p. 293).

A leitura da Lei Sállica nos permite identificar, entre o povo Franco, não só a violência e a regressão apontadas por José Reinaldo de Lima Lopes, como também as características indicadas por C. W. Previté-Orton. Primeiramente, nota-se tratar-se de uma sociedade essencialmente agrária. E isso se depreende do fato de que diversos de seus títulos versavam sobre roubos e danos a animais, terras cultivadas, e utensílios de caça, cultivo e pesca.³⁰ Cuidava-se também de uma sociedade preocupada com a propriedade, com a privacidade e com a segurança dos indivíduos, particularmente das mulheres. Suas disposições são majoritariamente de Direito Penal, havendo minuciosas descrições dos mais variados crimes, assim como de suas respectivas punições. Nesse particular, algumas constatações são interessantes. Em primeiro lugar, o casuísmo com que foi redigida a Lei revela não só a falta de acuidade no processo de elaboração legislativa, como também reforça a ideia de que provavelmente a *Lex Salica* tenha sido inicialmente promulgada com fins de registro de decisões específicas a casos levados a julgamento. Assim, por exemplo, o Título XVII, que trata das feridas, apresenta uma lista de doze itens prevendo as mais diversas e específicas situações, acompanhadas da respectiva pena a ser paga.³¹

Da leitura desse Título, além do evidente casuísmo da redação da Lei, vislumbra-se também sua preocupação com a contenção e penalização da violência, donde se conclui, com José Reinaldo de Lima Lopes, tratar-se de sociedade violenta.³² Nesse sentido, o Título XXIX, que trata das injúrias, prevê, ao longo de seus dezoito itens, minuciosas formas de lesão corporal e as respectivas penalidades. Havia previsões específicas, por exemplo, para aqueles que cortassem a língua, a orelha, o nariz e os olhos

³⁰ Dentre os primeiros 65 Títulos da Lei, citamos, como exemplo: Títulos II (roubo de porcos); III (roubo de gado); IV (roubo de ovelhas); V (roubo de cabras); VI (roubo de cachorros); VII (roubo de aves); VIII (roubo de abelhas); IX (danos a campos cultivados); X (roubo de escravos); XXI (roubo de barcos); XXII (roubos cometidos em um moinho); XXVII (dos diversos tipos de roubo); XXXIII (roubo de utensílios de caça e pesca); XXXIV (roubo de cerca); XXXVI (dos quadrúpedes que matarem um homem); e XXXVIII (roubo de cavalos ou éguas).

³¹ Segundo esse Título, aquele que tentasse matar outro homem e o golpe não o acertasse, deveria ser condenado ao pagamento de 62 soldos e meio; aquele que tentasse acertar outro homem com uma flecha envenenada e errasse o alvo, deveria pagar a mesma quantia; aquele que acertasse outro homem na cabeça e seu sangue atingisse o chão, deveria pagar a quantia de 15 soldos; se do golpe resultasse a exposição do cérebro, a pena ao agressor seria também de 15 soldos; se do golpe resultasse a exposição de três ossos, a pena seria de 30 soldos; se a ferida penetrasse as costelas ou o estômago e atingisse os órgãos internos, a pena seria de 30 soldos; se a ferida não se curasse, dever-se-ia pagar a pena de 62 soldos e meio, acrescida de 9 soldos pelos gastos com o tratamento médico; se um homem livre acertasse outro com uma vara ou bastão, para cada golpe (até o limite de três) deveria ser paga a quantia de 3 soldos, desde que os golpes não causassem sangramento (a mesma pena seria aplicada se os golpes fossem realizados com punho fechado); contudo, se houvesse sangramento, a pena seria de 15 soldos; se um homem atacasse e roubasse outro na estrada, deveria pagar 62 soldos e meio, mas se não o atacasse, sua pena seria reduzida para 30 soldos.

³² LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 54.

de outrem, assim como para aqueles que castrassem outro homem, diferenciando-se a penalidade conforme o pênis fosse ou não arrancado.

Em terceiro lugar, esses artigos revelam a busca, por intermédio da *Lex Salica*, de se punir as agressões e roubos não por intermédio da *faida*, mas mediante pagamento de uma composição pecuniária,³³ graduada conforme o grau da ofensa e o *status* do agressor. Embora haja quem entenda que esse mecanismo de resolução de conflitos não tenha sido inovação legislativa, mas um costume já há muito arraigado entre os bárbaros,³⁴ é relevante notar que a rixa particular já não compunha o principal método de resolução de conflitos. Pelo contrário, somente em duas passagens da Lei se encontram referências à vingança privada, ambas aplicáveis aos escravos: nos Títulos LXXXVIII e CXI.³⁵

O valor da composição poderia alcançar um limite máximo, geralmente nos casos de homicídios, atribuído a cada indivíduo conforme sua classe social e relevância para a sociedade. Esse valor recebia o nome de *wergeld*. A análise do *wergeld* atribuído a cada um permite que se conclua pela importância de cada indivíduo dentro da comunidade. Assim, via de regra, os homens e mulheres livres possuíam o valor de 200 soldos. Contudo, os garotos menores de 12 anos (idade em que se alcançava a maioridade, conforme Título XXIV, 7, segundo o qual as ofensas cometidas por garotos com idade inferior aos 12 anos não seriam punidas com nenhuma compensação) valiam 600 soldos, isto é, o triplo de um homem livre maior de idade, porque se presumia que a criança não tinha condições de se autodefender. Também as mulheres em idade reprodutiva e os homens que prestassem serviços militares valiam 600 soldos, o que revela a preocupação com a capacidade de procriar, no primeiro caso, e com a segurança, no segundo. Os funcionários públicos (condes, *sagibaron* e *antrustiones*) valiam também 600 soldos. Os romanos, porém, possuíam a metade do valor de um Franco, e os escravos, na base da hierarquia, valiam entre 15 e 25 soldos.

³³ Além da composição pecuniária, como sanções a Lei Sállica previa, ainda, o chamado *sermo Regis*, pelo qual o condenado era afastado da proteção da lei e do rei, sem poder receber nenhum auxílio, sequer de sua esposa (Títulos LV; LVI; LXXIII e CXV); e penas corpóreas, consistentes em chibatadas e castração, aplicadas somente aos escravos.

³⁴ WORMALD, P. “Lex scripta” and “verbum regis”: legislation and Germanic Kingship, from Euric to Cnut. In: WORMALD, P. *Legal Culture in the Early Medieval West*. London: Hambledon Press, 1999. p. 1-44. p. 1-44.

³⁵ Com base nesses dois Títulos, Milton Mazetto Junior sustenta que a vingança não era combatida, mas sim utilizada, sob circunstâncias específicas, como meio de punição aos escravos, autorizado excepcionalmente pelo poder real. Segundo esse autor, portanto, a vingança já não seria mais uma prática amplamente disseminada na Gália Franca, mas estaria sim sob o poder do rei. Isso revelaria um movimento de consolidação de sua autoridade enquanto responsável pela ordem pública (MAZETTO JUNIOR, Milton. *A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII)*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009. p. 61-64).

Quanto à organização pública, notamos que o monarca encabeçava a estrutura judiciária da época, fato que se denota pela presença de passagens na Lei Sállica que indicam a possibilidade de recurso à sua figura, quando a tentativa de solução de litígio perante o *mallus* (tribunal existente em cada condado, ou *pagus*) e suas autoridades não fosse frutífera.³⁶ Abaixo do rei, a justiça era praticada no *mallus*, composto por homens livres. Ian Wood sustenta que o tribunal funcionava, ao menos, uma vez a cada sete dias.³⁷ O *mallus* era presidido, administrativamente, por um conde (*comes* ou *grafio*), indicado pelo rei, e que figurava, em seu respectivo distrito, como espécie de vice-rei. Em grau de subordinação aos condes encontravam-se os *thunginus* ou *centenarius*, que poderiam substituí-los em suas funções, representando também a autoridade real, com atuação primordialmente administrativa. A aplicação da lei era efetuada por homens da comunidade, os *rachimburgi*. Usualmente em número de sete, eram eles chamados pelas partes a dizer o direito (*legem dicere*), encontrando a solução para o litígio. Acredita-se serem os anciãos do condado, com aprofundado conhecimento das normas consuetudinárias.

4.2. Família e Religião

Como dissemos, o grupo familiar era de suma relevância para a sociedade Franca. Não por menos, os momentos mais relevantes para a família, como o casamento, a adoção e o pagamento de dívidas, eram cercados de rituais e procedimentos elaborados. Importantes passagens dizem respeito também à participação dos parentes tanto no pagamento da composição devida por seus membros, quanto na repartição da composição recebida. Nesse sentido, o Título LVIII, pelo instituto da *chrenecruda*, dispunha que, caso alguém não pudesse realizar o pagamento da composição devida em caso de homicídio, a responsabilidade recairia sobre algum de seus parentes. Justamente pelo risco de se pagar pelos crimes alheios, a Lei Sállica possibilitava a retirada do grupo familiar, como determinava seu Título LX, caso em que o solicitante perderia o direito à participação na herança de seus familiares; ao recebimento de parte da composição percebida por eles; e a possibilidade de receber ajuda de seus antigos parentes na prestação de juramento no tribunal (o que era de extrema importância, visto que diversos crimes poderiam ser

³⁶ Exemplo disso é encontrado no Título LVI, segundo o qual aquele que se recusasse a comparecer perante a corte ou a cumprir a pena que lhe tivesse sido imposta, sem prestar garantia de que o faria, deveria ser levado à presença do rei, em duas oportunidades seguidas (caso não comparecesse na primeira), e, se ainda assim se recusasse a comparecer ou a cumprir a pena, seria retirado da proteção da lei e do monarca, caso em que sua propriedade passaria a pertencer ao fisco e ninguém poderia ajudá-lo, até que pagasse a composição devida.

³⁷ WOOD, Ian Nicholas. Jural relations among the franks and alamanni. In: WOOD, Ian Nicholas. *Franks and alamanni in the Merovingian period: an ethnographic perspective*. San Marino: Boydell, 1998. p. 213-237. p. 234.

escusados pelo juramento de determinado número de homens). Seus bens, após sua morte, seriam transmitidos ao fisco.

Por outro lado, a família poderia também participar da composição recebida por um de seus membros. Nesse sentido, o Título LXII previa que os filhos de um homem assassinado receberiam apenas metade da composição devida pelo assassino, cabendo a outra metade aos demais membros do grupo familiar, por meio de divisão igual entre os parentes da linha materna e os parentes da linha paterna. Se um e/ou outro grupo de parentes não existisse, sua respectiva parte seria revertida ao fisco, o que demonstra, como afirma Mazetto Junior, o caráter não só compensatório, mas também punitivo da composição.³⁸

No que concerne às sucessões, a Lei Sállica previa, em seu Título LIX, ordem sucessória com ligeiro favorecimento da linha materna e feminina, na seguinte ordem: filhos; ascendentes; irmãos; irmã da mãe; irmã do pai e o mais próximo da família do pai. Contudo, em relação à *terra Salica*, segundo o item 6 desse Título, não se admitia a sucessão pelas mulheres, mas somente pelos homens.³⁹ Parte dos historiadores entende que a referência ao termo *terra Salica* referir-se-ia à propriedade imóvel, ao passo que a propriedade móvel seria herdada conforme a ordem sucessória acima descrita. Contudo, para K. F. Drew, essa interpretação seria equivocada, visto que o nome do Título LIX, “*de alodis*”, ao fazer referência ao termo *alodis*, buscava tratar da terra alodial, isto é, da terra que não era recebida como um benefício, mas sim como a terra da família, aquela que lhe pertencia e era inalienável. A mesma autora afirma, assim, que nem toda terra seria herdada pela família como terra alodial, havendo porções de terras concedidas por benefício, pelo monarca ou por algum senhor poderoso, como recompensa pela prestação de serviços passados ou futuros. Essas terras (as terras sállicas) só poderiam ser herdadas por quem possuísse a capacidade de prestar os mesmos serviços que renderam sua concessão: nesse caso, os homens. Daí porque se proibia a herança pelas mulheres.⁴⁰ Contudo, posteriormente, pelo Capitulário IV, Título CVIII, Chilperico permitiu que, caso o *de cuius* não possuísse filhos, sua terra fosse transmitida às suas filhas.⁴¹

³⁸ MAZETTO JUNIOR, Milton. *A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII)*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009. p. 88-89.

³⁹ Essa proibição à herança pela linha materna ensejará, na Europa, conflitos quanto à sucessão real. A proibição é transposta a esse plano, vedando-se a transmissão da Coroa às mulheres. Assim, por exemplo, em 1328, com a morte do rei Carlos IV, o trono foi concedido ao seu primo, Filipe de Valois, e não ao seu sobrinho, Eduardo III, porquanto este, apesar de ser o parente mais próximo, o era por linhagem feminina, uma vez que era filho da irmã de Carlos IV, Isabel da França.

⁴⁰ LEX SALICA. *The laws of the Salian Franks*. Translated and with an introduction by Katherine Fischer Drew. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1991. p. 44-45.

⁴¹ Embora esse Título não explicita se está a tratar da terra alodial ou da *terra Salica*, ao determinar que a terra deveria ser herdada primeiro pelos filhos, faz referência a uma Lei Sállica anterior: em tradução livre:

No que tange à religião, percebemos, pela leitura dos primeiros 65 títulos da Lei, a existência de apenas dois títulos com alguma referência cristã: os Títulos LV e LXVb. Esses Títulos tratavam tanto do despojamento de um santuário ou basílica em que se encontrasse sepultado um cadáver, quanto do incêndio de basílicas. No entanto, apesar dessas ligeiras referências a práticas associadas ao cristianismo (a existência de basílicas ou santuários abençoados), encontram-se outros títulos que, em sentido contrário, expunham a forte presença do paganismo na sociedade Franca.⁴²

4.3. Prática Judicial

Como já adiantamos, a aplicação da Lei era feita no tribunal (*mallus*), pela atuação dos *rachimburgi*. Determinava o Título CXV que aquele que possuísse um litígio para ser levado ao tribunal deveria, antes, comunicá-lo aos seus vizinhos e prestar juramento perante o *rachimburgi*. Se esse procedimento não fosse observado, a pessoa perderia sua causa. A convocação do acusado era tarefa particular. Segundo o Título I, o acusador deveria ir à residência do acusado, na presença de testemunhas, e convocá-lo a comparecer ao tribunal. Se o acusado não estivesse presente, a convocação poderia ser feita perante sua esposa ou parentes, que se comprometeriam a avisá-lo. A partir de então, o acusado teria quarenta dias para se apresentar ao tribunal, a não ser que o conde não convocasse nenhuma sessão nesse período, caso em que deveria ele comparecer na próxima sessão designada (Capitulário VII, Título I). Caso o acusador ou o acusado não comparecessem ao tribunal, seriam penalizados pelo pagamento de 15 soldos. O não comparecimento só era admissível se a pessoa estivesse prestando serviços ao rei. Do contrário, não lhe era escusável a falta (Título I). O Título XVIII previa ainda a aplicação de multa de 62 soldos e meio àquele que acusasse, perante o rei, um homem inocente que estivesse ausente. Atuar no tribunal em nome alheio sem o consentimento do representado ensejava a sanção de 15 soldos (Título CV).

Os *rachimburgi* seriam, então, convocados a dizer o direito aplicável, não podendo recusar-se a fazê-lo, sob pena de multa de 3 soldos. Admitia-se que se contestasse

“(…) se um homem tiver vizinhos, mas depois de sua morte filhos e filhas subsistirem, se houver filhos, eles deverão receber a terra, *tal como a Lei Sálica prevê*”. Assim, é possível cogitar que a terra, nesse caso, seria a *terra Salica*. Além disso, uma vez que o Título LIX já previa a herança da terra alodial pelas mulheres, não haveria motivo para se repetir essa disposição posteriormente, pelo Título CVIII.

⁴² Assim, o Título XIX aplicava sanção de 200 soldos, extremamente rigorosa, para aquele que jogasse um feitiço sobre outro ou lhe desse poção que ocasionasse sua morte. Aplicava, ainda, a pena de 62 soldos e meio à mulher que jogasse sobre outra mulher feitiço que a impedisse de engravidar. O Título LXIV, por seu turno, apenava o homem que chamasse outro de feitiçeiro e a mulher que chamasse outra de bruxa, *desde que não pudessem provar a veracidade da acusação*. E o mesmo Título determinava a punição da *bruxa* que comesse um homem, por meio de multa de 200 soldos.

a justiça da decisão proferida perante os próprios *rachimburgi*, mas, se a injustiça não fosse demonstrada, o impugnante deveria pagar a cada um o valor de 15 soldos (Título LVII). Se o condenado se recusasse a comparecer ao tribunal ou a cumprir sua pena, seria levado à presença do rei (Título LVI), aplicando-se, nesse particular, regras diversas e ligeiramente mais vantajosas aos *antrustiones* (Título LXXIII).

Os procedimentos poderiam variar de acordo com a causa levada a julgamento, como por exemplo, nos casos de rompimento de contrato (Título L); de falta de pagamento de empréstimos (LVII); de doação e adoção (Título XLVI) e para a recuperação da propriedade apropriada por outrem (Título XLVII). Apesar da existência de múltiplos procedimentos, notamos alguns elementos comuns, sobretudo nos meios de prova admitidos. O principal meio deles era a prova testemunhal, variando o número de testemunhas conforme a situação. Por outro lado, em determinadas hipóteses admitia-se também que a parte ou prestasse juramento, a fim de evitar sua condenação, ou que terceiros o fizessem por ela. Esses terceiros não eram testemunhas dos fatos, mas juravam ter a vontade de suportar o juramento de seus mandantes, sob pena de, hesitando ou recusando-se a fazê-lo, considerar-se o acusado comprovadamente culpado. De novo, cada situação pedia um número diferente de homens que poderiam prestar juramento em nome das partes, mas entende-se que cada indivíduo contava com um número fixo de doze homens, provavelmente seus parentes (Título LXIX), para os casos envolvendo dotes de casamento; perda de propriedade no exército e redução do homem à escravidão. Afora esses casos, entende-se que outros homens deveriam ser buscados pelo acusado.

O meio de prova mais interessante, contudo, consistia no ordálio ou *iudicium Dei*. Tratava-se de provas físicas que deveriam ser cumpridas pelas partes, comumente consistentes na inserção da mão dentro de um caldeirão de água fervente. Se a parte superasse a prova, seria considerada inocente. Se a ela sucumbisse, seria considerada culpada. Esse meio de prova consistia em verdadeiro apelo ao divino, porquanto se acreditava que a superação da prova física significava intervenção divina em favor do inocente.⁴³ A Lei não esclarece, em relação aos homens livres, quando seria usado o juramento e quando seria usado o ordálio, dando a entender que a escolha caberia aos *rachimburgi*. No caso dos escravos, porém, os meios de prova aplicados eram ou a tortura, ou o ordálio, conforme determinações legais, permitindo-se, porém, a substituição das provas físicas pela prestação de garantia por seu senhor (por exemplo, Título LXXXVII).

⁴³ “O ordálio, ou *iudicium Dei*, constituía um conjunto de provas físicas às quais se submetiam as partes em litígio, e nas quais o próprio Deus era chamado a revelar o inocente naquele que resistia à prova, ou o culpado naquele que sucumbia a ela. Os ordálios eram uma prática excepcional onde o julgamento de Deus era exposto ao visível e publicamente aos olhos e ouvidos de todos” (SILVA, Marcelo Cândido da. “Público” e “privado” nos textos jurídicos francos. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 26, n. 43, p. 29-48, jan./jun. 2010. p. 42).

5. Conclusão

A análise da Lei Sállica, mais do que conclusões, enseja diversos questionamentos, concernentes, por exemplo, às suas origens e às causas de sua elaboração. No entanto, referida Lei nos indica relevantes aspectos da sociedade Franca, que em certa medida refletem características do período histórico de sua elaboração. Vemos, assim, a importância dos grupos familiares; a predominância da violência; o valor atribuído às propriedades e aos indivíduos, conforme seus cargos e funções dentro da sociedade; e o crescimento do poder público, como indicam a centralização da resolução dos conflitos no *mallus*, ao qual obrigatoriamente deveriam ser levados, a escusa de não comparecimento ao tribunal em caso de prestação de serviços ao rei, e a publicização da esfera íntima perante o *mallus*, por meio dos ordálios.⁴⁴ Por meio deste trabalho, pretendeu-se apenas a exposição das principais disposições da Lei Sállica, com o escopo de ressaltar os principais aspectos da sociedade Franca, depreendidos de sua redação.

São Paulo, 26 de março de 2015.

Referências

- AUBRY, Octave. *História da França: das origens ao tempo presente*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1948.
- COOK, William R.; HERZMAN, Ronald B. *The medieval world view: an introduction*. New York: Oxford University Press, 2004.
- DUBY, Georges. *A idade média na França (987-1460): de Hugo Capeleto a Joana D'Arc*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- HUMMER, Hans J. Franks and alamanni: a discontinuous ethnogenesis. In: WOOD, Ian Nicholas. *Franks and alamanni in the Merovingian period: an ethnographic perspective*. San Marino: Boydell, 1998. p. 9-32.
- LEX SALICA. *The laws of the Salian Franks*. Translated and with an introduction by Katherine Fischer Drew. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1991.
- LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de direito romano: história, sujeito e objeto do direito, instituições jurídicas*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006. v. 78.

⁴⁴ SILVA, Marcelo Cândido da. “Público” e “privado” nos textos jurídicos francos... cit., p. 42-43 e 47.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOT, Ferdinand. *O fim do mundo antigo e o princípio da idade média*. Trad. Emanule Godinho. Lisboa: Edições 70, 1968.

MAZETTO JUNIOR, Milton. *A paz e o recurso à violência no Reino dos Francos: os mecanismos de resolução de conflito no período merovíngio (Séculos VI – VII)*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009.

MCKITTERICK, Rosamond. *History and memory in the carolingian world*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

PREVITÉ-ORTON, C. W. *História da idade média*. Lisboa: Editorial Presença, 1973. v. 1.

SILVA, Marcelo Cândido da. “Público” e “privado” nos textos jurídicos francos. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 26, n. 43, p. 29-48, jan./jun. 2010.

SILVA, Marcelo Cândido da; MAZETTO JUNIOR, Milton. A realeza nas fontes do período merovíngio (séculos VI-VIII). *História Revista*, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 89-119, jan./jun. 2006.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3. ed. Trad. de Antonio M. B. Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

WOOD, Ian Nicholas. Jural relations among the franks and alamanni. In: WOOD, Ian Nicholas. *Franks and alamanni in the Merovingian period: an ethnographic perspective*. San Marino: Boydell, 1998. p. 213-237.

WORMALD, P. “Lex scripta” and “verbum regis”: legislation and Germanic Kingship, from Euric to Cnut. In: WORMALD, P. *Legal Culture in the Early Medieval West*. London: Hambledon Press, 1999. p. 1-44.

